



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10120.006642/2006-11
Recurso nº 138.387 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.796
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente WALTER HUGO CARNEIRO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2002

ITR. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.

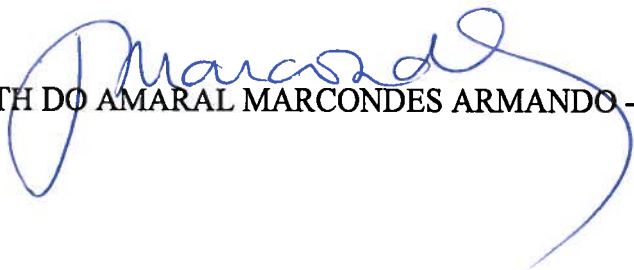
ITR. VTN. LAUDO.

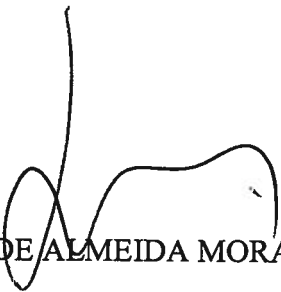
Cabe ser revisto o VTN apurado pela fiscalização quanto suportado por laudo técnico.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade negar provimento ao recurso quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal, vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento parcial e por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto ao VTN, nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Designado para redigir o voto quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal o Conselheiro Corinto Oliveira Machado. ✓


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o advogado Marcos Caetano da Silva, OAB/GO – 11.767

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 3.10.2006, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 22/29, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 191.118,34, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29.09.2006, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Fundão" (NIRF 0.551.765-6), localizado no município de Ipameri - GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$78.064,84 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29.9.2006 (R\$54.504,87) e da multa proporcional (R\$58.548,63), perfaz o montante de R\$191.118,34.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 23/25 e 27.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR/2002 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10), iniciou-se com a intimação de fls. 11, recepcionada em 21.08.2006 ("AR" de fls. 12), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova, para comprovar dados informados na correspondente DITR/2002:

- cópia da Certidão ou Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente,*
- cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA do IBAMA/órgão conveniado, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou de utilização limitada; e*
- outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na declaração de ITR (DITR).*

Em atendimento, foi apresentada a correspondência de fls. 14/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/17.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, com 190,0 ha e 1.090,0 ha, além de entender que houve subavaliação do VTN declarado, alterando, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 184.920,00 para R\$ 1.304.197,44, com conseqüentes aumentos das

áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 78.064,84, conforme demonstrativo de fls. 26.

Da Impugnação

Após tomar ciência do lançamento, em 16.10.2006 (às fls. 30), o contribuinte interessado, por meio de advogados e procuradores legalmente constituídos (às fls. 44), protocolou, em 16.11.2006, a impugnação de fls. 35/43. Em síntese, alega e solicita que:

- faz um breve relato da autuação;*
- ressalta que as áreas declaradas de utilização limitada e de preservação permanente e, ainda, área imprestável a qualquer exploração, existem de fato e, visando fundamentar suas alegações, contratou os serviços de 3 profissionais habilitados para a elaboração de Laudo Técnico, onde se atestará a forma de distribuição e utilização do imóvel;*
- no prazo para a apresentação da impugnação, não foi possível a conclusão de Laudo Técnico, mas tão logo tenha o mencionado trabalho em mãos, providenciará de imediato sua juntada a este processo;*
- afirma que após a juntada dos documentos, principalmente, do Laudo Técnico será possível ver que as informações nas quais se baseou o fisco para o lançamento estão desprovidas de qualquer valor jurídico, pois não condizem com a verdade real;*
- a averbação não necessita ser feita anteriormente ao fato gerador, nesse sentido, quanto à comprovação das áreas de utilização limitada e reserva legal e de sua desnecessidade de comprovação em data anterior ao fato gerador, o Egrégio 3º CCMF, assim vem entendendo e cita decisões desse Órgão;*
- entende, que cotejando os julgados citados, vê-se que a existência da averbação de reserva legal e de preservação permanente, mesmo feita intempestivamente, dá o direito ao contribuinte da isenção pleiteada, mormente no presente caso em que se provará tecnicamente que as áreas existem;*
- a exigência de ADA, requerido dentro do prazo estipulado pelo art. 9º, §3º, I, da IN/SRF nº 256/2002, para fins de exclusão das áreas imprestáveis à exploração e de utilização limitada da matéria tributável, fere o princípio da reserva legal;*
- a norma contida na alínea "a", inciso II, do §1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, é clara no sentido de que as áreas de reserva legal e de preservação permanente, além daquelas imprestáveis à exploração, previstas na Lei nº 4.771/65, estão excluídas da tributação do ITR;*
- não há na Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão dessas áreas da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação;*

- *ressalta que a exigência de ADA e de averbação da área de reserva legal feita pelo art. 9º, §3º, I, da IN SRF 256/2002, para fins de excluir da tributação essas áreas, denota que a aludida IN extrapolou sua forma de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação não prevista em Lei, o que contraria o disposto no art. 97, inciso VI, do CTN, e transcreve esse artigo;*
- *a favor de sua tese, cita acórdão do Conselho de Contribuintes;*
- *como dito no transcrito julgado, nem o Decreto nº 4.382/2002 é competente para alterar a Lei nº 9.393/96 que dispôs sobre a não-incidência do ITR sobre as áreas de interesse ambiental;*
- *sendo o ADA um ato meramente declaratório de uma situação de fato comprovada pelo próprio interessado, a falta de sua protocolização no prazo de 6 meses, contados a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, não pode anular uma isenção autorizada por lei;*
- *a autuação deu-se pelo fato do contribuinte não ter protocolado o ADA junto ao IBAMA dentro do prazo estabelecido pela SRF, e ainda, pela ausência de averbação da área de reserva legal perante o Cartório de Registro de Imóveis, contudo resta comprovada a existência destas áreas, por meio de documentação idônea, inclusive Laudo Técnico, devendo, ser excluída da tributação, uma vez que as leis de regência não prevêem prazo;*
- *afirma que, também, o lançamento se mostra insubsistente quando desconsiderou o valor do imóvel atribuído pelo contribuinte, e procedeu ao "arbitramento" de seu valor com base em uma espécie de tabela para a região de localização do imóvel, o SIPT, onde se apura o preço médio de imóveis de determinada região genericamente, sem se ater ao fato de que a qualidade da terra pode variar, e muito, de um lugar para outro, ainda que contíguas;*
- *em sua propriedade, localizada na pior região do Município de Ipamari/GO, existe grandes áreas totalmente impréstáveis à exploração, região de montanhas, bastante pedregosa e arenosa, razão pela qual não pode ser atribuído genericamente um valor com base no SIPT, utilizado pela SRF;*
- *o Laudo Técnico demonstrará também esta circunstância, ou seja, a baixíssima qualidade da terra naquela região a confirmar-se o preço do imóvel informado na DITR;*
- *conclui que a glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada, bem como o arbitramento atribuído pelo fisco alterou substancialmente o GU do imóvel que era de 100% passando para 33% e o imposto, que era de R\$187,00 para R\$78.064,84, de forma injusta e ilegal;*
- *indo além, há de se considerar o ADA, mesmo que entregue fora do prazo, desde que a documentação acostada comprove a existência dessas áreas na propriedade na época do fato gerador;*

• por fim, requer o conhecimento da impugnação e seu provimento para cancelar o crédito tributário cobrado no presente processo, uma vez que as áreas de reserva legal, preservação permanente e imprestáveis à exploração existem de fato, de forma a autorizar a isenção do ITR pleiteada na DITR..

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 19.566, de 22/12/2006, fls. 50/61, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Lançamento Procedente.

Às fls. 64 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 65/224, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

Às fls. 230/237 o contribuinte junta novos documentos. ✓

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, discute-se a exclusão da área de reserva legal e preservação permanente, bem como o VTN, para fins de apuração do ITR devido.

Das áreas de reserva legal e preservação permanente

No decorrer do processo, o contribuinte juntou laudo técnico forte o suficiente para comprovar a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal, entretanto, em valores a menor que o declarado, como vemos às fls. 147.

Minha posição pessoal é de que no que se refere às áreas de reserva legal e preservação permanente, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar as suas existências:

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Entretanto, neste caso em particular, como o recorrente demonstrou ter se equivocado na declaração de ITR realizada, ao juntar aos autos laudo técnico que comprova área diferente da declarada, acolho para este fins as lá apuradas, fls. 147.

Do VTN

Em relação ao VTN, o recorrente junta aos autos laudo técnico robusto que demonstra que o valor de seu imóvel é menor que o apurado pela fiscalização, mas maior que o declarado, motivo pelo qual acolho o informado no laudo de fls. 200.

Em face do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, com vistas a acatar as áreas de preservação permanente e reserva legal de fls. 147 e do VTN de fls. 200, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine aos itens RESERVA LEGAL e PRESERVAÇÃO PERMANENTE, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Redator Designado